

PROFESSORES DE CONTABILIDADE

MANIFESTAÇÃO JUNTO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Especialmente aos Srs.
José Carlos Bezerra da Silva (SNC) e
Fernando Soares Vieira (SEP)

Ref.: Minuta de OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/nº XX/2019, a respeito de Orientação quanto a aspectos relevantes do CPC 06 (R2) - IFRS 16 – Operações de Arrendamento (que inclui aluguéis, parcerias e outras formas jurídicas de contrato), a serem observados na elaboração das Demonstrações Contábeis das Companhias Abertas Arrendatárias.

Nós, abaixo assinados, acadêmicos, que somos ou fomos membros do CPC – Comitê de Pronunciamentos Contábeis, e outros acadêmicos signatários, com certeza representando, acreditamos, significativamente os professores de Contabilidade deste País (exiguidade de tempo não nos permite algo diferente),

vimos, respeitosamente, tecer comentários sobre a minuta do Ofício-Circular referenciado, versão recebida na data de hoje.

Em primeiro lugar, estamos plenamente de acordo com o citado documento quando menciona verdades acadêmicas, econômicas, financeiras, contábeis e mais especificamente matemáticas, até o penúltimo parágrafo da página 9. Apenas reproduzimos alguns comentários tão bem elaborados e as afirmativas proferidas com as quais, repetindo, concordamos totalmente:

“...arrendadores e arrendatários devem fornecer informações que sejam **relevantes** e representem com **fidedignidade** a realidade econômica a ser reportada. O emprego inadequado das técnicas de FCD concorre para o “*misleading*”, visto que o cálculo financeiro estará incorreto. É um descumprimento objetivo da norma.” (n. e i. originais) (Nossa nota: FCD = Fluxo de Caixa Descontado)¹

“as premissas sobre fluxos de caixa e taxas de desconto devem ser **internamente consistentes**. Por exemplo, **fluxos de caixa nominais**, que incluem o efeito

¹ “Misleading”: Expressão clássica em finanças e contabilidade significando “indução a erro”

PROFESSORES DE CONTABILIDADE

da inflação, devem ser descontados a uma taxa que inclua o efeito da inflação. A taxa de juros nominal livre de risco inclui o efeito da inflação. Os fluxos de caixa reais, que excluem o efeito da inflação, devem ser descontados a uma taxa que exclua o efeito da inflação.”(s. originais)

Ou seja, é implícita e categoricamente afirmado que **fluxo nominal de caixa trazido a valor presente por taxa real de juros é *misleading***, bem como também **é *misleading* o fluxo de caixa real trazido a valor presente por taxa nominal**.

Menciona também corretamente o documento, a nosso ver, que o IFRS 16 veda a projeção de fluxos de caixa nominais (contendo os efeitos esperados da inflação futura). Ou seja, vedada está a inclusão nos fluxos de caixa futuros dos efeitos da inflação esperada para serem, tais fluxos, descontados pela taxa nominal de juros.

Assim, **restaria**, pelas lógicas econômica, financeira, matemática e, conseqüentemente contábil, apenas **utilizar o conceito de fluxos de caixa reais trazidos a valor presente pela taxa real**, como na verdade reconhecido pelo próprio IASB e pelos CPCs brasileiros em tantos outros documentos. (Aliás, a única fuga a essa regra, que podemos dizer científica, está exatamente nesse IFRS 16).

Todavia, cita também a minuta que esse documento original do IASB torna obrigatória a utilização de **fluxos futuros de caixa em valores reais**, mas manda serem descontados pela **taxa efetiva de juros nominal** (dificilmente disponível) ou pela **taxa incremental de juros (IBR) também nominal** (simplificadamente, a que seria arcada pela entidade caso tomasse empréstimo para a aquisição do ativo).

Ou seja, a norma leva à utilização de informações *misleading*, contrariando totalmente os conceitos fundamentais da relevância e da fidedignidade. E a minuta do Ofício-Circular a que nos referimos reconhece isso plenamente, mas não permite outro critério.

O que nos choca é vermos essa minuta, no último parágrafo da página 9, sucumbir à forma (errônea) da norma:

“Assim, considerando esses aspectos para balizar a orientação deste ofício, as áreas técnicas da CVM entendem que as companhias abertas arrendatárias, no ambiente brasileiro, devem trabalhar, quando da mensuração inicial e da remensuração do passivo de arrendamento, com as **taxas nominais** prontamente observadas, ajustadas ao risco de crédito da arrendatária, e levando em consideração o prazo do contrato de arrendamento

PROFESSORES DE CONTABILIDADE

(ou de locação) e a natureza e qualidade das garantias oferecidas. Esta é a IBR do arrendatário no Brasil.”

Entendemos a encruzilhada dessas áreas técnicas da CVM, tecnicamente corretas em suas análises, defendendo as inarredáveis bandeiras da **relevância**, da **fidedignidade**, da **prevalência da essência sobre a forma** (CPC 00 e outros), mas, na prática, na posição de cumpridoras da regra formal.

E a própria minuta, após o exemplo dado, conclui ao falar da utilização pela norma da taxa nominal de desconto aplicada a um fluxo real de caixa futuro:

“Tal vedação **gera distorções relevantes** na informação a ser prestada, dada a realidade atual das taxas de juros de longo prazo² no ambiente econômico brasileiro.” (n.a.)

Que situação constrangedora, essa que a minuta sob comento está criando, ao arrepio das boas normas contábeis, e da qualidade da informação prestada aos usuários de demonstrações financeiras.

Por isso lembramos, e fortemente, o CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis

“19. **Em circunstâncias extremamente raras**, nas quais a administração vier a concluir que a conformidade com um requisito de Pronunciamento Técnico, Interpretação ou Orientação do CPC **conduziria a uma apresentação tão enganosa** que entraria em conflito com o objetivo das demonstrações contábeis estabelecido na Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, **a entidade não aplicará esse requisito e seguirá o disposto no item 20, a não ser que esse procedimento seja terminantemente vedado do ponto de vista legal e regulatório.**” (n.a.)

Ou seja, as próprias normas internacionais ditam como trabalhar quando dessas encruzilhadas. **Prevalência da essência**. A não ser quando vedado legal ou regulamentarmente. Ora, o poder regulatório, no caso, é exercido exatamente, com poderes legais, pela própria CVM!

O interessante é que a minuta em discussão, procurando minimizar os efeitos danosos da aplicação da norma conforme originalmente emitida, **propõe que a forma correta seja evidenciada em notas explicativas**.

² E considerando contratos com prazos mais longos (10, 15, 20 ou 30 anos) e o efeito exponencial dos cálculos, os impactos das diferenças tendem a ser significativamente relevantes.

Menos mal, reconhecemos, mas insuficiente e contraditório – tentar corrigir uma impropriedade de tratamento contábil socorrendo-se de Notas Explicativas. Mas novamente uma contrariedade ao próprio CPC 26:

18. “A entidade **não pode retificar** políticas contábeis **inadequadas** por meio da divulgação das políticas contábeis utilizadas ou **por meio de notas explicativas** ou qualquer outra divulgação explicativa.” (n.a.)

Ora, o correto seria **aplicar, nas demonstrações primárias a informação relevante e fidedigna**, praticando-se o que não é um *carve-out*, mas sim um *true and fair override* como exigido pelo CPC 26 e, se for o caso, na nota explicativa, apenas para informação geral e para quem dela precisasse, serem dados em notas quais os números que seriam produzidos pela obediência cega à forma.

Outrossim, é oportuno destacar que pesquisas acadêmicas publicadas em periódicos de primeira linha vêm concluindo que há um peso maior para procedimentos contábeis que afetam o balanço patrimonial, comparativamente à realização de divulgação em notas explicativas, conforme pode-se ver em **Ahmed, Kilic & Lobo (2006, p. 567)**³, ou em **Davis-Friday, Folami & Liu (1999)**⁴.

Ainda, a informação que melhor demonstra a essência das operações nesse caso seria aquela que estaria contida nas notas explicativas, e a *misleading* estaria no balanço patrimonial e na demonstração do resultado. Além da hierarquia de informação, sendo que a mais relevante deveria estar nas demonstrações e não em nota, há outro ponto: a presença da informação mais adequada nas notas explicativas tende a perder a utilidade ao se pensar em uma série histórica além de um ou dois anos. E, ao se analisar séries históricas mais longas, se tornará quase impraticável restaurar as demonstrações pela enorme dificuldade de obtenção das informações necessárias e conciliação das diferenças.

³ Anwer S. Ahmed, Emre Kilic, and Gerald J. Lobo (2006) Does Recognition versus Disclosure Matter? Evidence from Value-Relevance of Banks' Recognized and Disclosed Derivative Financial Instruments. The Accounting Review: May 2006, Vol. 81, No. 3, pp. 567-588.

⁴ Paquita Y. Davis-Friday, L. Buky Folami, Chao-Shin Liu, and H. Fred Mittelstaedt (1999) The Value Relevance of Financial Statement Recognition vs. Disclosure: Evidence from SFAS No. 106. The Accounting Review: October 1999, Vol. 74, No. 4, pp. 403-423.

PROFESSORES DE CONTABILIDADE

Até do ponto de vista da imagem da Contabilidade, e inclusive didática no seu ensino, que recado estaria dando a própria demonstração contábil que avisasse que “a informação que as demonstrações estão dando estão incorretas; a correta é essa aqui na nota explicativa?”.

Lembramos agora que a própria minuta de que tratamos evidencia de uma certa forma o porquê da adoção dessa regra incorreta pelo IFRS 16, ao levantar dados reais europeus de hoje. Menciona a minuta a localização lá de taxas de juros **nominais** atuais baixas, inclusive “uma taxa abaixo de 0,25% a.a. em Euros” (taxa nominal, repetimos!), ou de “taxa abaixo de 0,6% a.a. em Libras Esterlinas”.

Ora, o Reino Unido, por exemplo, está hoje com uma taxa de inflação de 1,9% ao ano, e a média da União Europeia ainda abaixo disso. Assim, fica visível que nesse ambiente econômico, onde também seria o correto tecnicamente o desconto de fluxos reais pela taxa real, levaria o rigor técnico a taxas reais **negativas** em muitos e muitos casos, e isso é deveras difícil de ser entendido pelos leitores e usuários, mesmo os normalmente bem preparados. O valor presente seria superior à soma de todos os valores futuros!

Daí o uso, pelo IASB, desse *expediente prático* de trabalhar com a taxa nominal de juros, conforme a própria minuta coloca.

Mas, **no Brasil**, apesar de estarmos com taxas de juros nominais as mais baixas da história recente, e com inflação também baixa, a própria minuta do Ofício-Circular pesquisa e evidencia que a taxa **nominal** de juros está acima de 6% ao ano, o que, considerando a inflação esperada, leva a taxas **reais** de juros **positivas** perto de 3% ao ano.

Ou seja, a realidade econômica brasileira é extremamente diferente da vivida pelos países desenvolvidos que, na prática, são os que mais influenciam a emissão das IFRS. Aceitar esse “quebra-galho” deles para nossa realidade tão díspar, parece-nos uma certa heresia, tanto econômica, quanto financeira, quanto matemática e, por consequência contabilmente.

Devemos, é claro, atentar para cada caso em particular, já que situações de contratos de pequeno valor, de prazos curtos ou combinação de ambos, podem, com a adoção do preconizado pela norma internacional e pela minuta de Ofício não produzir informação *misleading*.

PROFESSORES DE CONTABILIDADE

A título apenas de curiosidade; o próprio exemplo dado pela minuta de Ofício-Circular mostra que, com essas taxas mencionadas brasileiras de hoje, a diferença entre os passivos iniciais medidos pela utilização a) da taxa de desconto nominal e b) da taxa real, seria de, para um contrato de apenas **3** anos, aproximadamente **7,3%**. Mas, calculando-se adicionalmente com os mesmos dados para um contrato de **10** anos, essa diferença iria para **20%**, e para 30 anos (e temos muitos contratos, inclusive de concessões, nesse prazo), de *meros* **52%**.

Essas as razões para esta nossa Manifestação no sentido de que o citado posicionamento dessas Superintendências da CVM, e como tal provavelmente será reconhecido pelo mercado, seja modificado, como decorrência de sua posição de guardiãs das informações relevantes, fidedignas e fundamentadas na essência econômica dos fatos retratados. Ou seja, que não se obrigue ou mesmo que se sugira o uso de descontos de fluxos reais por taxa nominal de juros para os casos de possibilidade de geração de informação *misleading*.

Ou que, se se considerar que o Ofício-Circular, na verdade, não é uma determinação, mas a explicitação de como essas Superintendências vêm a situação se atendida a formalidade da norma, e não sua essência, que fique isso bem claro, com a Administração da companhia assumindo a responsabilidade pela sua decisão, e também clara a posição da CVM de que, se utilizado o *true and fair override*, ela o acatará.

Aproveitamos para adicionar, a título de colaboração, que há uma preocupação da CVM (e não só dela) quanto ao provimento de informações de despesas (e receitas) financeiras que misturam taxas reais com nominais. Assim, para a solução desse mal, bastaria a determinação desse órgão regulador no sentido de as notas explicativas dessas despesas (e receitas) segregarem os valores que estão à base de taxas nominais dos que estão à base de taxas reais. Isso viabilizaria ao usuário da demonstração contábil inclusive a possibilidade de fazer, para seu uso próprio, os ajustes que considerar necessários.

Finalmente, tendo em vista a proximidade do final do exercício, talvez seja necessária a autorização para que não se obrigue ao refazimento

PROFESSORES DE CONTABILIDADE

dos ITRs já apresentados e, mesmo em alguns casos, conforme a materialidade envolvida e a relação custo/benefício (CPC 00), que se permita, e apenas para 2019, com a total e devida transparência, uma posição a ser modificada a partir do exercício social subsequente.

Deixamos de comentar sobre as considerações e determinações a respeito dos tributos PIS e COFINS contidas na citada minuta por concordarmos com elas.

E colocamo-nos à disposição para quaisquer discussões ou esclarecimentos sobre a matéria.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019

Prof. Ariovaldo dos Santos (USP)

Prof. Eduardo Flores (USP)

Prof. Eliseu Martins (USP)

Prof. Eric A. Martins (INSPER)

Prof. Guillermo Braunbeck (USP)

Prof. L. Nelson Carvalho (USP)

Prof. Natan Szuster (UFRJ)